

AO (A) EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPUAÇU - SC

TOMADA DE PREÇOS PREF n. 014/2023

OBJETO: “Contratação de empresa Especializada para elaboração de Estudo Técnico de Diagnóstico Socioambiental e do Plano Ambiental do Município de Ipuacu – SC, bem como elaboração do Plano Diretor e da Revisão de todas as leis e anexos que o compõem, de acordo com as especificações e Anexos do edital.”

A Empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, doravante tratada apenas por Líder, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na Avenida Antônio Diederichsen, nº 400, sala 210, Jardim América, na cidade de Ribeirão Preto/SP, CEP 14020-250, doravante tratada apenas por “Líder”, por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea “a” do inciso I do Art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de V. S^{as.}, a fim de:

INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão exarada pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Ipuacu - SC, no sentido de inabilitar a empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA.**, por supostamente, ter deixado de apresentar documentos, conforme extrai-se da decisão abaixo:

*“[...] A empresa **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, apresentou todos os documentos pertinentes ao item 2 da licitação: elaboração do Plano Diretor, contudo, referente ao item 1 da licitação: Elaboração do Estudo Sócio Ambiental, a empresa apresentou o Atestado de capacidade técnica por execução de obra de característica semelhante ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, fornecido pelo município de Cunha Porã, contudo deixou de apresentar a Certidão de Acervo Técnico*

*– CAT emitido pelo órgão competente, conforme solicitado no item 6.7.3. Desta forma, restando a empresa **INABILITADA**. Assim, considerando as disposições legais expressas pela Lei 8.666/93 e pelo Edital, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão abrindo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis. Será enviada cópia desta ata as licitantes participantes que desde já ficam cientes das decisões tomadas.”*

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso administrativo, com base na decisão do ilustre pregoeiro, conforme consignado na ata da sessão, respeitando o preceito legal, concedendo, no dia 22/11/2023 prazo de 05 (dias) dias úteis à **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA.** para demonstração dos memoriais de razões recursais, ou seja, até às 23h59min., do dia 29/11/2023, em virtude disto, é tempestivo o recurso interposto na presente data.

Isto posto, requisitamos que seja confirmado recebimento e deferimento de tempestividade, na recepção da documentação, com fim de assegurar direito próprio, baseados no Art. 5º, inciso XXXIII da CF, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos **informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”***

II – DAS RAZÕES

A empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, atua no segmento pertinente ao objeto da licitação, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia– CREA e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, possuindo em seu quadro técnico profissionais detentores de diversas Certidões de Acervo Técnico – CAT. É importante frisar que a Empresa Líder é extremamente qualificada, sendo uma das maiores empresas de planejamento do país, atuando atualmente em **20 Estados** (TO, ES, RS, PR, SC, BA, SP, GO, MG, PI, PB, AL, PE, RJ, MT, MS, AC, SE, CE e RO) e em **120 Municípios**, já realizados trabalhos com o mesmo objeto e com valores e dimensões semelhantes. Todo esse cenário faz com que a empresa demonstre sua capacidade técnica, a viabilidade financeira e o embasamento jurídico para comprovar sua aptidão para ser classificada como a melhor proposta apresentada e consecutivamente vencedora do processo licitatório.

Ocorre que para a surpresa da licitante, ao verificar a **ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 1/2023** emitida para o certame em questão, deparou-se com a alegação de que a mesma deixou de apresentar documentação que comprove acervo técnico, o que é evidente que a empresa **LÍDER ENGENHARIA** não deixou de cumprir, visto que no Atestado Técnico apresentado por esta, há nitidamente a demonstração do acervo técnico de sua equipe profissional multidisciplinar. Tal acervo pode ser comprovado com o próprio atestado técnico, pois nele há a comprovação do êxito no alcance dos objetivos e na excelente conclusão do trabalho exercido pela **LÍDER**. Abaixo segue os atestados comprobatórios:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA PORÃ
SETOR DE ENGENHARIA

ATESTADO TÉCNICO

O Município de Cunha Porã, Pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ 83.021.147/0001-95, com sede na Rua Moura Brasil, nº 1639 – Centro - Cunha Porã/SC, representada na ocasião pela Engenheira Civil Daniela Andressa Saling, do Setor de Engenharia, atesta que a empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades, CNPJ 22.146.943/0001-22, com sede na cidade de Ribeirão Preto/SP, à Avenida Antônio Diederichsen, nº 400, SL 210, executou para este município, pela contratação de empresa especializada, com início em 15/02/2022 e término 07/03/2023, a elaboração do Estudo Técnico Socioambiental (ETSA) de Cunha Porã/SC, com área territorial de 912,4834 ha (hectares), população 11.150 mil habitantes (IBGE 2021), atendendo à Lei nº. 13.465/2017, Lei n. 12.651/2012 e alterações, Enunciados de Delimitação de Áreas de Preservação Permanente em Núcleos Urbanos Consolidados (MPSC, JUN/2020), além das diretrizes apresentadas pelo Centro de Apoio Operacional Técnico do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina, no Parecer nº. 1/2021/GAM/CAT.

ETAPAS DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO SOCIOAMBIENTAL (ETSA):

- Estudo Técnico Socioambiental com definição dos núcleos urbanos informais consolidados do perímetro urbano do Município de Cunha Porã/SC.
- Caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- Proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- Especificação dos sistemas de saneamento básico;
- Identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais - A identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas, de acordo com a Lei Federal n. 12651/2012, art. 65, §1º – Inc. IV e Lei Federal n. 13465/2017, art. 11, §3º.
- Especificação da ocupação consolidada existente na área – Apresentação em cartogramas representado a delimitação do perímetro urbano, os Núcleos Urbanos Informais Consolidados que ocupem APP ainda que parcialmente, as áreas de expansão urbana que ainda não apresentam ocupação consolidada e as áreas em que o Plano Diretor restringe a ocupação; Classificação dos Núcleos Urbanos Informais Consolidados, localizados parcialmente ou totalmente em APP, quanto à caracterização socioeconômica, identificando a adequada modalidade da REURB, nos moldes dos arts. 64 e 65 do Código Florestal, apontando qual o marco legal a ser observado, conforme Enunciado 5 (jun/2020);
- Proposição das intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações - Levantamento de campo para validação do perigo potencial identificado para a área, contando com mapeamento in loco de condicionantes e causas (naturais e antrópicos) deflagradoras de movimentos de massa e demais fenômenos geoambientais; Classificação do grau de risco das áreas afetadas por inundação ou movimentos de massa; Proposição das medidas a serem implementadas para a eliminação, correção e administração dos riscos identificados.

DANIELA ANDRESSA
SALING09227941975
Assinado de forma digital por DANIELA ANDRESSA SALING09227941975
Data: 2023.08.21 13:28:45 -03'00'

Página 1 de 2

MUNICÍPIO DE CUNHA PORÃ - RUA MOURA BRASIL, Nº 1639 - FONE (49) 3646.3308 CNPJ: 83.021.147/0001-95 CEP 89890-000 - CUNHA PORÃ SC

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Dnâ Jullian de Toledo Benâ, em quarta-feira, 22 de março de 2023 08:52:44 GMT-03:00, CNIS: 12.387-7 - 2º TABELÃO DE NOTAS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA PORÃ
 SETOR DE ENGENHARIA

- Recuperação de áreas degradadas daquelas não passíveis de regularização - delimitação de todas as áreas de preservação permanente existentes na área de interesse (diferenciando-as quanto aos seus subtipos), zoneando-as quanto ao seu grau de ocupação e de conservação, necessidade de recuperação, riscos ambientais identificados, áreas passíveis de regularização, entre outros elementos identificados como relevantes para o ordenamento urbano-ambiental no que tange às APP's;

- A avaliação dos riscos ambientais - Indicação dos riscos ambientais potencialmente gerados em razão da manutenção/regularização de ocupações em áreas legalmente protegidas ou de relevância ecológica identificada no estudo, definição dos cenários mais prováveis em termos de riscos e empobrecimento da qualidade urbano-ambiental em decorrência da supracitada ocupação; apresentação dos riscos e prejuízos ambientais potenciais quanto à sua natureza: poluição (atmosférica, hídrica e do solo); fragmentação de habitat e perda de biodiversidade; extinção de espécies da biota; incremento de processos erosivos; aumento da suscetibilidade a inundações; empobrecimento paisagístico; entre outros.

- A comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização;

- Identificação e Mapeamento de Área de Risco através de dados primários.

Atestamos ainda, que a empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES, atingiu os objetivos esperados com a conclusão do trabalho, composta por sua equipe multidisciplinar formada pelos respectivos profissionais: **Robson Ricardo Resende (Coordenador Geral), Engenheiro Sanitarista e Ambiental, CREA/SC 99639-2;** Daniel Ferreira de Castro Furtado (Coordenador Técnico), Engenheiro Sanitarista e Ambiental, CREA/SC 118987-6; Osmani Jurandyr Vicente Junior, Arquiteto e Urbanista e Especialista em Gestão Ambiental para Municípios, CAU A23196-7; Lara Ricardo Da Silva Pereira, Arquiteta e Urbanista, CAU 00A1720201; Juliano Yamada Rovigati, Geólogo CREA 109.137/D; Juliano Mauricio da Silva, Engenheiro Civil, CREA/PR 117165-D; Marcelo Gonçalves, Geógrafo e Especialista em Geoprocessamento, CREA/PR 95232/D; José Pavanelli, Advogado, OAB/SP 1482; Piera Ostroski Bellani, Bióloga, CRBIO 95862/03D; Larissa de Souza Correa, Engenheira Cartógrafa e Especialista em Geoprocessamento, CREA/PR 119.410/D; Carmen Cecília Marques Miranda de Oliveira, Economista, CORECON/SP 36716; Ricardo Pena Edwards, Cientista Social; Mike Sam James Ferreira, Engenheiro Florestal, CREA-MG 142136158-2; José Rufino Souza Junior, Advogado e Especialista em Meio Ambiente e Urbanismo, OAB/MG 73.426; Solange Passos Genaro, Assistente Social.

Cunha Porã, 21 de março de 2023.

DANIELA ANDRESSA Assinado de forma digital por
 DANIELA ANDRESSA
 SALING:0922794197 SALING:09227941975
 5 Data: 2023.03.21 15:28:22
 -03'00'

Daniela Andressa Saling
 Engenheira Civil
 CREA/SC 150.532-0

Página 2 de 2

MUNICÍPIO DE CUNHA PORÃ - RUA MOURA BRASIL, Nº 1639 - FONE (49) 3646.3308 CNPJ:
 83.021.147/0001-95 CEP 89890-000 - CUNHA PORÃ SC

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Dirly Juliano de Toledo Benati, em quarta-feira, 22 de março de 2023 08:52:44 GMT-03:00, CNS: 12.387-7 - 2º TABELAÇÃO DE NOTAS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser

Portanto, a Administração Pública incorre em erro ao analisar os documentos da **LÍDER ENGENHARIA**, pois, é evidente a capacidade técnica dos profissionais elencados por ela, não fazendo assim, sentido a decisão da ilustre comissão, devendo reavaliar a pontuação desses profissionais e conseqüentemente da licitante.

Tudo isto posto, demonstra que a inabilitação da Líder foi descabida, pois, cumpriu perfeitamente todos os requisitos de edital.

III – DO DIREITO

Doravante, demonstraremos que, necessária se faz, revisão da decisão exarada pela municipalidade.

Iniciamos destacando, que as licitações devem ser pautadas pelo que rege a Lei 8.666/93, observados os princípios isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme redação dada através do na referida lei, em seu Art. 3º.

Ocorre, no entanto, que ao julgar a documentação de habilitação da Líder, a Administração Pública incorreu em ilegalidade e inobservância a diversos princípios citados no Art. 3º., da Lei 8.666/93, não sendo forçoso inclusive, admitirmos que a Administração Pública, está incorrendo em imoralidade, uma vez que está cometendo erros crassos na análise, conforme demonstrado nas razões acima.

A decisão de inabilitar os profissionais, por não encontrar nos atestados apresentados, Certidão de Acervo Técnico mesmo quando tais documentos apresentados têm capacidade de comprovar tal acervo, é excessivamente rigorosa, portanto, fere de morte o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a autoridade responsável pela condução do certame deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica.

Marino Pazzaglini Filho, em sua obra “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, leciona que:

*“A aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, **se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo;** e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”.*

Carlos Pinto Coelho Motta, por sua vez, em sua obra “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, ensina que:

*“Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. **Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital. Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.** (Grifo nosso).*

Ou seja, a empresa **LÍDER ENGENHARIA** apresentou documentos válidos, sua inabilitação seria ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante disso, com base na ilegalidade da decisão exarada pela Administração, esta deve rever sua decisão, no sentido de trazer de volta ao certame, a licitante que efetivamente cumpriu os requisitos.

V – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente **RECURSO**, julgado procedente, com efeito para:

- I. Reabilitar a empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda.;**
- II. Por fim, em sendo julgado improcedente esta Impugnação, seja este remetido à instância superior, em conformidade com § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.**

Nestes termos,
Confia no deferimento.
Cordialmente,

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2023.

Robson Ricardo Resende
Engenheiro Sanitarista e Ambiental
Sócio Proprietário
CREA/SC 099639-2